



Processo no 1º Grau: 0017276-37.2015.814.0007

Recurso: 0017276-37.2015.814.0007

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO

RECORRIDO: RAIMUNDA GOMES VIEIRA

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO APRESENTADO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EM APOSENTADORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que os descontos foram decorrentes de contratos regularmente firmados entre as partes. Sustentou que não houve ilegalidade na cobrança. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição de valores e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Considerando que a atuação do banco tem a capacidade de causar danos financeiros aos particulares, e tomando em conta ainda o fato notório de existência de um grande número de fraudes bancárias em contratações de empréstimos, caberia ao banco comprovar, sem qualquer sombra de dúvidas, que fora a reclamante quem teria contratado com a instituição financeira.

8. 8. Essa comprovação deve ser ainda mais robusta quando levamos em consideração que a recorrente é pessoa idosa, recebedora de aposentadoria, e de baixa instrução, e que sequer assina seu nome, mas apenas apostar sua impressão digital em documentos pessoais e em outros documentos, como a procuração e o termo de audiência que constam dos autos.

9. 9. No caso em comento, a reclamante afirma categoricamente que não contratou com a reclamada. Assim, deveria o banco provar, acima de qualquer dúvida, que a pessoa sobre quem recaíram os descontos de aposentadoria efetivamente participou da contratação.

10. Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela reclamada fazem prova contra a tese de defesa.

11. Conforme se extrai das fls. 49 a 51v (e especialmente, das informações da fl. 51v), o suposto contrato que teria sido assinado pela reclamante está com todas as cláusulas de condições (valor do empréstimo, prazo, taxas de juros,



total a pagar, dentre outros) em branco. Trata-se de prova no sentido de que, se a reclamante assinou o documento, não estava ciente das condições do contrato.

12. Já o documento de fls. 48 aparentemente foi produzido posteriormente, internamente pelo banco, de forma unilateral e sem a participação da reclamante, já que não apresenta assinatura outro registro de anuência por parte dela. Aliás, o documento indica como local de sua confecção o município de Belo Horizonte, Minas Gerais, assim como ocorre com inúmeros outros processos de empréstimos alegadamente fraudulentos realizados em nome de cidadãos ribeirinhos e de pouca instrução residentes no estado do Pará, o que reforça ainda mais a tese de ocorrência de fraude.

13. Por esses motivos, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

14. Nesse sentido:

15. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCARIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

16. No que concerne à indenização por danos morais em R\$4.000,00, tenho que foi fixada em valor razoável, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a reclamada causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência. Ademais, a importância em nada afetará a saúde financeira da reclamada que, como instituição bancária de grande porte, está entre as empresas mais lucrativas do país.

17. Já em relação à repetição de indébito, também não vislumbro motivo para que seja afastada. Ora, se a reclamada, no afã de angariar um maior número de empréstimos consignados não toma os cuidados necessários para se assegurar que os valores que retira de aposentadorias de terceiros são realmente devidos, não se pode falar que esteja agindo de boa fé.

18. Não custa lembrar que este não é um caso isolado, mas apenas um de um número assolador de fraudes que envolvem bancos e idosos, que têm suas aposentadorias indevidamente invadidas em razão da incapacidade da reclamada em ao menos identificar as pessoas com quem firma contratos, provavelmente porque o lucro decorrentes dos empréstimos fraudulentos deve ser maior do que as perdas em decorrência das ações que eventualmente cheguem a ser propostas.

19. Tendo em vista que o banco não comprovou que não ser este o caso, a manutenção da repetição de indébito é medida que se impõe.

20. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da integralidade da sentença recorrida.



21. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser suportada pela recorrente.

Belém, 16 de julho 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais